



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2204208 - PI (2025/0098207-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA -
PE054911
PAULO ROCHA BARRA - PE054901
RECORRIDO : ROBERTO CARVALHO PINHEIRO
ADVOGADOS : BRENDA MARIA BATISTA BARBOSA - PI017247
MARIO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO - PI002209

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE POR OBRIGAÇÕES SOCIAIS. PRAZO DO ART. 1.032 DO CÓDIGO CIVIL. GARANTIA PESSOAL AUTÔNOMA. AVAL. ART. 899 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO TEMPORAL AO AVAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA. PROVIMENTO.

1. O art. 1.032 do Código Civil limita a responsabilidade do sócio retirante às obrigações sociais anteriores por dois anos após a averbação.
2. O aval constitui garantia pessoal autônoma, equiparando o avalista ao devedor indicado, sem sujeição ao prazo bienal das obrigações sociais, conforme art. 899 do Código Civil.
3. A retirada do quadro societário não exonera o avalista e a obrigação do aval subsiste até o adimplemento do título.
4. Divergência jurisprudencial demonstrada com paradigma do Tribunal de Justiça do Paraná, 16ª Câmara Cível, que reconhece a permanência da responsabilidade do sócio avalista além do biênio.
5. Recurso especial provido para afastar a limitação temporal imposta ao aval prestado pelo recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2204208 - PI(2025/0098207-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA -**
PE054911
PAULO ROCHA BARRA - PE054901
RECORRIDO : **ROBERTO CARVALHO PINHEIRO**
ADVOGADOS : **BRENDA MARIA BATISTA BARBOSA - PI017247**
MARIO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO - PI002209

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE POR OBRIGAÇÕES SOCIAIS. PRAZO DO ART. 1.032 DO CÓDIGO CIVIL. GARANTIA PESSOAL AUTÔNOMA. AVAL. ART. 899 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO TEMPORAL AO AVAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA. PROVIMENTO.

1. O art. 1.032 do Código Civil limita a responsabilidade do sócio retirante às obrigações sociais anteriores por dois anos após a averbação.
2. O aval constitui garantia pessoal autônoma, equiparando o avalista ao devedor indicado, sem sujeição ao prazo bienal das obrigações sociais, conforme art. 899 do Código Civil.
3. A retirada do quadro societário não exonera o avalista e a obrigação do aval subsiste até o adimplemento do título.
4. Divergência jurisprudencial demonstrada com paradigma do Tribunal de Justiça do Paraná, 16ª Câmara Cível, que reconhece a permanência da responsabilidade do sócio avalista além do biênio.
5. Recurso especial provido para afastar a limitação temporal imposta ao aval prestado pelo recorrido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Banco do Nordeste do Brasil S/A contra acórdão assim ementado (fl. 555):

PETIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESARIAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA RETIRADA DA SOCIEDADE E ARROLAMENTO DE BENS. ACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO PELAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS ANTES DE SUA RETIRADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. a retirada do sócio não o exime da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores à sua saída do quadro societário. 2. Apelação Cível conhecida e provida. 3. Sentença reformada. (fl. 566)

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 899 do Código Civil e deu interpretação divergente ao art. 1.032 do Código Civil.

Defende afronta ao art. 899 do Código Civil, sustentando que a responsabilidade do avalista é autônoma, e se equipara à do devedor indicado, não se limitando ao prazo de dois anos, o qual diz respeito somente às obrigações sociais. Afirma cessação da garantia somente com o adimplemento do título. Alega indevida limitação temporal imposta pelo acórdão.

Argumenta que houve aplicação extensiva indevida do art. 1.032 do Código Civil ao aval, porque o prazo bianual refere-se ao sócio pelas obrigações sociais, não às garantias pessoais. Sustenta que a responsabilidade do avalista subsiste até a liquidação da dívida, independentemente da retirada societária.

Aponta divergência jurisprudencial na interpretação do art. 1.032 do Código Civil, citando acórdão da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, que reconhece a permanência da responsabilidade do sócio avalista além do biênio.

Nas contrarrazões de fls. 593-598, Roberto Carvalho Pinheiro sustenta óbices de admissibilidade, com incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, alegando necessidade de reexame probatório. Defende a deficiência na indicação de violação de lei federal, com aplicação da Súmula 284/STF e da Súmula 182/STJ. No mérito, afirma inexistência de violação do art. 899 do Código Civil, e inexistência de divergência quanto ao art. 1.032 do Código Civil. Aduz que a sentença exonerou o recorrido como avalista, substituindo-o nos contratos, com ciência da instituição financeira. Requer o não conhecimento ou, caso conhecido, a improcedência.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de dissolução parcial de sociedade empresarial proposta por Roberto Carvalho Pinheiro em face de João Ricardo de Carvalho e MMC Metal Mecânica Carajás Ltda, visando a sua retirada do quadro social, com tutela de urgência e arrolamento de bens (fls. 193-195, 201-203). O pedido principal buscou a dissolução parcial, a anotação na Junta Comercial e a substituição do autor nos contratos em que figurou como fiador ou garante (fls. 199-200, 207-208). A sentença julgou procedente os pedidos, fixou a data da resolução em 3/12/2019, determinou a substituição do sócio retirante nos contratos, concedeu antecipação de tutela e estabeleceu critérios para apuração de haveres, com nomeação de perito (fls. 199-200, 207-208).

O Tribunal de origem reformou a sentença para declarar a responsabilidade contratual do sócio retirante perante o Banco do Nordeste do Brasil S/A, tanto como avalista quanto como representante da sociedade dissolvida parcialmente, mas

limitada a dois anos após a averbação da resolução, com fundamento nos arts. 1.032 e 1.003, parágrafo único, do Código Civil, e em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (fls. 558-565, 560).

A controvérsia a ser dirimida no recurso especial cinge-se em delimitar se a responsabilidade do sócio que se retira da sociedade pelas obrigações garantidas por aval por ele prestado está limitada ao lapso temporal de dois anos previsto no artigo 1032 do CCB, que se refere às obrigações sociais.

O Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade do recorrido pelas dívidas sociais, limitando-a ao prazo de dois anos após a sua retirada.

Ocorre que o recorrido firmou os contratos com o banco não somente na condição de sócio da pessoa jurídica, mas na condição de coobrigado, co-devedor ou devedor solidário/avalista.

O Tribunal de origem julgou que a limitação temporal prevista nos arts. 1.003 e 1.032 do CCB seria aplicável às obrigações assumidas, todavia, desconsiderou o fato de que o aval é uma obrigação pessoal, que foi prestado de forma autônoma e desvinculada da condição de sócio.

Na hipótese, é necessária a distinção entre "sócio solidário" e "devedor solidário" (coobrigado por garantia, como o avalista). O sócio não se confunde com a figura do devedor que - embora possa ser também sócio de uma sociedade - presta garantia pessoal autônoma, como o aval, tornando-se coobrigado.

A condição do recorrido, de avalista, implica em uma obrigação autônoma que não se altera pela sua qualidade de sócio.

A previsão do artigo 1032 do CCB, por sua vez, no sentido de que o sócio retirante pode ser responsabilizado pelos atos praticados na sociedade perante esta e terceiros, dentro do prazo de dois anos da alteração social, se refere às obrigações que ele tinha como sócio, mas não àquelas contraídas de forma pessoal.

Assim, o só fato de o recorrido ter se retirado do quadro societário não o exonera da sua condição de avalista, diante da natureza autônoma do aval.

O aval é uma garantia pessoal, autônoma e solidária, nos termos do artigo 31 da Lei Uniforme de Genebra, vinculando o signatário à obrigação cambial independentemente da relação entre credor e devedor principal. Assim, seja qual for o motivo posterior que impeça o credor de exercer seu direito contra o avalizado, isso não compromete nem afeta a obrigação do avalista, que subsistirá integralmente.

O aval consiste em ato unilateral de vontade, por meio do qual um terceiro (avalista) assume a responsabilidade pelo pagamento de um determinado título em igualdade de condições com o emitente (avalizado). A autonomia que caracteriza o aval faz com que sua existência, validade e eficácia não dependam da obrigação que deu origem ao título, pois ele constitui uma obrigação principal e independente da relação havida para a formação do título garantido. Nesse sentido, dispõe o art. 899,

§2º, do Código Civil, que subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma.

A retirada de sócio avalista do quadro societário da empresa, portanto, não altera a condição de devedor solidário, já que o vínculo entre credor e garantidor não decorre do fato deste último ter sido sócio da empresa tomadora do crédito, mas sim da assunção da condição de avalista.

O aval prestado constitui garantia pessoal e autônoma ao contrato, não se confundindo com a responsabilidade dos sócios retirantes pelos débitos constituídos até 2 (dois) anos depois da sua retirada ou cessão de quotas, prevista no art. 1032 do CCB, razão pela qual não se extingue automaticamente pela simples retirada do quadro societário.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para o fim de afastar a limitação temporal imposta no acórdão recorrido às obrigações prestadas pelo recorrido mediante aval.

Sem majoração de honorários, pois não fixados na origem em favor do recorrente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.204.208 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0098207-0

Número de Origem:
08140300220208180140

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : PAULO ROCHA BARRA - PE054901

MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - PE054911

RECORRIDO : ROBERTO CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADOS : MARIO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO - PI002209

BRENDA MARIA BATISTA BARBOSA - PI017247

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026